

INSPER  
LLC - DIREITO EMPRESARIAL

BEATRIZ MOLINA FAVILA

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO  
CONSTITUÍDA COM *INTUITU PECUNIAE*

SÃO PAULO

2018

BEATRIZ MOLINA FAVILA

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO  
CONSTITUÍDA COM *INTUITU PECUNIAE*

Trabalho de conclusão de curso para  
aprovação na pós-graduação *latu sensu* LLC  
de Direito Empresarial no Insper.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes  
Roque

SÃO PAULO

2018

Favila, Beatriz Molina.

Dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado constituída com *intuitu pecuniae*.

Beatriz Molina Favila. — São Paulo, 2018.

Trabalho de conclusão de curso LLC em Direito Empresarial — Insper, 2018.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Dissolução parcial de sociedade anônima. 2. Sociedade anônima de capital fechado. 3. *Intuitu pecuniae*. I. Beatriz Molina Favila. II. Dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado constituída com *intuitu pecuniae*.

BEATRIZ MOLINA FAVILA

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO  
CONSTITUÍDA COM *INTUITU PECUNIAE*

Trabalho de conclusão de curso para  
aprovação na pós-graduação *latu sensu* LLC  
de Direito Empresarial no Insper.

Data de Aprovação: \_\_/ \_\_/ 2018

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado constituída com *intuitu pecuniae*. Discute-se tanto na doutrina, quanto na jurisprudência a sua aplicação, uma vez que a legislação específica das sociedades anônimas apenas versa sobre a possibilidade de dissolução total deste tipo societário. Para tanto, o primeiro capítulo trata das alternativas legais para determinação da dissolução parcial, tanto na legislação específica, quanto na constituição federal brasileira e código de processo civil. O segundo capítulo retrata as opiniões doutrinárias favoráveis e contrárias a dissolução parcial deste tipo societário, bem como seus fundamentos. E por fim, o terceiro capítulo demonstra as decisões jurisprudenciais, com a finalidade de auferir a aplicabilidade prática da dissolução parcial das sociedades anônimas naquelas constituídas com intuito puramente econômico e de lucro. Todo este estudo de legislação, doutrina e jurisprudência levarão ao entendimento de que a dissolução parcial das sociedades anônimas são aplicáveis dependendo do intuito dos acionistas no momento da constituição da sociedade, portanto, nos casos das sociedades constituídas com o intuito puramente de capital, não será possível aplicar a dissolução parcial.

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedade anônima. Sociedade anônima de capital fechado. *Intuitu pecuniae*.

## ABSTRACT

The present study aims to examine the possibility of partial dissolution on a closed business corporation incorporated with *intuitu pecuniae*. There are discussions on doctrine and jurisprudence about the possibility since the specific legislation of business corporations only appoints the possibility of total dissolution on this type of company. For this purpose, the first chapter deals with legal alternatives for determination of partial dissolution, whether the specific legislation or the Brazilian Federal Constitution and Brazilian Civil Procedure Code. The second chapter describes favorable and opposite doctrine opinions to the partial dissolution on business corporations, as well as their arguments. The third and last chapter demonstrates jurisprudential decisions, with the purpose of obtaining the practical applicability of the partial dissolution on business corporations in those constituted with purely economic intention. All this study of legislation, doctrine and jurisprudence reaches the understanding that the partial dissolution of business corporations is applicable depending on the intention of the shareholders at the time of the incorporation of the company, therefore, in the case of companies constituted with the purely capital purpose, the partial dissolution will not be applicable.

Keyword: Partial dissolution of business corporation. Closed business corporation. *Intuitu pecuniae*.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO CONSTITUÍDA COM <i>INTUITU PECUNIAE</i> .....	9
3. POSSIBILIDADE LEGAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA .....	11
4. ESTUDO DOUTRINÁRIO QUANTO A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO .....	14
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO .....	19
6. CONCLUSÃO .....	23
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS COMPLEMENTARES.....	27

## 1. Introdução

A possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima não se encontra prevista na legislação especial, qual seja a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), motivo pelo qual há inúmeras discussões tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre a sua possibilidade. De um lado há argumentos desfavoráveis, pela interpretação restrita da lei, que admite apenas a dissolução total e ainda a hipótese prevista no artigo 137 da Lei das S.A., que garante ao acionista o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, sem a necessidade de dissolução parcial. De outro lado, há alguns julgados e interpretações quanto a possibilidade da dissolução parcial, em atenção ao princípio da manutenção da empresa.

Ao realizar um apanhado das decisões, há a possibilidade recorrente de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado quando constituída com *intuitu personae*, ou seja, quando as características pessoais dos sócios são importantes para a continuidade das atividades sociais. Nestes casos, se entende que é possível a dissolução parcial de sociedade anônima nas seguintes hipóteses: a sociedade ser fechada e possuir características familiares, ou a sociedade fechada ser *intuitu personae*, sendo a relação e confiança entre sócios fator preponderante, até mesmo sobre o interesse de capital.

A partir destas decisões, se pode observar que nenhuma das hipóteses abraçadas pela jurisprudência paradigmática trouxe a questão da sociedade constituída apenas com a intenção de capital. Sendo assim, surge a indagação quanto a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado quando constituída com *intuitu pecuniae*, quando a sociedade for constituída sem que haja nenhum tipo de relação pessoal entre os acionistas, com o objetivo puramente de investimento e gerar lucro aos acionistas, que é a natureza da sociedade anônima, motivo pelo qual são conhecidas popularmente como “sociedades de capital”.

Além disso, fora as discussões jurisprudenciais e doutrinárias, recentemente o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 599, § 2º<sup>1</sup>, incluiu a possibilidade de ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, quando

---

<sup>1</sup> Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, art. 599, § 2º.



demonstrado, por acionista(s) que represente cinco por cento ou mais do capital social, que essa não preenche o seu fim. Porém, não há na doutrina e jurisprudência, padrões claros e seguros que possam encaminhar a solução de pedidos judiciais de dissolução da companhia, sob o fundamento de que não preenche o seu fim<sup>2</sup>.

Ao realizar a junção da jurisprudência, doutrina e legislação, se pode averiguar que ainda não há uma posição consolidada quanto a efetiva possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado e a delimitação das hipóteses em que é cabível. Logo, este artigo irá analisar demais decisões judiciais e posições doutrinárias, com a finalidade de avaliar a aplicabilidade da dissolução parcial de sociedade anônima fechada constituída com o intuito puramente de capital.

---

<sup>2</sup> Penteadó, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteadó. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. p. 188.

## **2. Características da sociedade anônima de capital fechado constituída com *intuitu pecuniae***

Dentre os diversos tipos societários previstos na legislação brasileira, as sociedades anônimas exigem um tipo de atenção especial, uma vez que apresentam regras de constituição e funcionamento específicas, além de apresentarem sua própria legislação, conhecida como “Lei das S.A”, que determina suas características. Isso se deve ao fato de que tais sociedades são geralmente destinadas a realização de grandes empreendimentos, desenvolver diversas atividades econômicas, exigindo alto investimento e demandando um relacionamento especial com os *stakeholders*.

A legislação estabeleceu que a sociedade anônima é aquela em que o capital social é dividido em partes iguais, denominadas ações, e em que a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas<sup>3</sup>. Referidas sociedades podem ser abertas ou fechadas, caso os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitido à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão<sup>4</sup>.

Quando a contribuição para a formação do capital for realizada pelos próprios acionistas ou por um grupo restrito de pessoas, celebrado com terceiros subscritores previamente conhecidos, sem a negociação das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, temos uma sociedade fechada<sup>5</sup>. Nesses casos, o financiamento da empresa e constituição do capital social, é realizada pelos próprios acionistas, que tutelam os seus interesses no estatuto social, dispensando a tutela pública dos subscritores do capital.

Ao se referir as sociedades anônimas fechadas, a legislação brasileira não trouxe normas específicas para melhor caracterizá-las, apenas determina a restrição quanto a oferta das ações no mercado. Logo, não há qualquer regra legal que faça referência a um número mínimo ou máximo de acionistas, sobre o valor de seu capital

---

<sup>3</sup> Martins, Fran, 1913-1996. Comentários à lei das sociedades anônimas / Fran Martins; revista e atualizada por Roberto Papini. – 4. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 07.

<sup>4</sup> Artigo 4<sup>a</sup>, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

<sup>5</sup> Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1º volume, artigos 1º a 74 / Modesto Carvalhosa. – 7 ed. ver. e atual – São Paulo, Saraiva, 2013. p. 111.

social ou qualquer outra regra específica. Isso leva ao resultado de que a estrutura geral das sociedades anônimas, é aplicável as que são consideradas fechadas.

A partir das informações trazidas, se pode entender a razão pela qual as sociedades anônimas são conhecidas popularmente como “sociedades de capital” onde, a contribuição dos sócios para o capital social, é mais importante para a sociedade, do que as próprias pessoas dos sócios<sup>6</sup>. Logo, por natureza são sociedades constituídas com intuito de lucro aos acionistas. Sendo assim, podemos adentrar o tema que será desenvolvido: sobre a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado quando essa for constituída com *intuitu pecuniae*, ou seja, interesse puramente econômico,

---

<sup>6</sup> Martins, Fran, 1913-1996. Comentários à lei das sociedades anônimas / Fran Martins; revista e atualizada por Roberto Papini. – 4. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 09

### 3. Possibilidade legal de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado

Em seguida a análise das características das sociedades anônimas de capital fechado, adentramos ao tema quanto a possibilidade de dissolução parcial deste tipo societário. A dissolução parcial se configura pela resolução do contrato de sociedade apenas em relação a um sócio, realizada a apuração de seus haveres, continuando normalmente a sociedade com os demais sócios<sup>7</sup>. A Lei das S.A. trata da dissolução, liquidação e extinção das sociedades anônimas, em seu capítulo XVII, sem fazer qualquer distinção entre as abertas e fechadas<sup>8</sup>. Neste capítulo, o artigo 206<sup>9</sup> da Lei das S.A. estabelece o instrumento da dissolução, sem estabelecer a hipótese de dissolução parcial, apenas a dissolução total.

Referido artigo contempla a hipótese da dissolução da companhia “quando provado que não pode preencher o seu fim”, que na prática foi explorado para que pudesse representar uma válvula de escape que possibilitasse a não-vinculação *ad infinitum* do acionista à sociedade.<sup>10</sup> Porém, a consequência prática deste dispositivo é a dissolução total da companhia, fazendo com que a empresa encerre por completo as suas atividades, o que pode ser um efeito drástico para a sociedade, motivo pelo qual começou a se delinear a tese da dissolução parcial das sociedades anônimas.

A dissolução parcial foi concebida no âmbito das sociedades limitadas, e quando se fala em dissolução parcial, o que se tem em mente é a substituição da dissolução total, pela retirada do sócio que àquela teria direito, mas que, em atenção ao princípio da preservação da empresa, apenas dela se afasta, como a apuração de

---

<sup>7</sup> Filho, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2, p. 1844

<sup>8</sup> Penteadó, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteadó. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995. p. 149.

<sup>9</sup> Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

<sup>10</sup> Penteadó, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteadó. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. p. 184.

haveres decorrente das ações que detêm<sup>11</sup>. Ademais, a legislação específica previu alguns mecanismos onde, o acionista que não estiver mais satisfeito em fazer parte daquela sociedade, pode não ser mais sócio nas seguintes hipóteses: pelo direito de retirada do acionista da companhia mediante reembolso do valor de suas ações<sup>12</sup> nos casos determinados pela legislação, pela própria alienação das ações no mercado ou pela possibilidade de a sociedade recomprar as ações as colocando em tesouraria, nos termos do artigo 30 da Lei das S.A.

Ora, a dissolução parcial ou a retirada são institutos que, configuram modalidades de extinção parcial do vínculo societário, porém não se confundem. O direito de retirada, conforme estabelecido na legislação, tem lugar quando o acionista divergir de alguma deliberação social, e a divergência deve ser decorrente de uma das hipóteses previstas na Lei das S.A.<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 88.

<sup>12</sup> Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades; IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1o) será contado da publicação da respectiva ata; VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3o e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. § 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. § 2o O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. § 3o Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. § 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

<sup>13</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 87.

Além disso, recentemente o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 599, § 2º<sup>14</sup>, incluiu a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, quando essa não preenche o seu fim. Podemos notar que legislador perdeu a oportunidade de sanar as discussões sobre o tema, incluindo apenas a possibilidade de dissolução quando está “não preenche o seu fim”, deixando ainda aberto a sua aplicabilidade prática e em quais casos exatamente se pode determinar a dissolução parcial. Referido dispositivo tem sofrido críticas por estabelecer norma de direito material em código processual, uma vez que conforme vimos, a Lei das S.A. prevê somente a dissolução total da sociedade anônima.

Ademais, na legislação pátria, há o fundamento constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XX, que dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado<sup>15</sup>, referido dispositivo demonstra a ideia de que ninguém pode ser obrigado a permanecer associado. Porém, é geralmente aplicável a outros tipos societários, onde a legislação especial não estabeleceu outros mecanismos em que o sócio pode retirar-se da sociedade, o que, conforme vimos, não é o caso da Lei das S.A.

Todavia, uma vez que a lei ordinária não dispõe sobre esse assunto, apenas quanto a dissolução total, a doutrina e a jurisprudência passam a ter um papel essencial para sanar essa questão. Logo, se pode notar que mesmo com a inclusão da possibilidade no Novo Código de Processo Civil, o debate ainda é alto. O legislador não restringiu de maneira clara, objetiva e específica quando e quais casos serão passíveis de dissolução parcial e por sua vez, é imprescindível analisar a doutrina e jurisprudência para conhecimento quanto a sua aplicabilidade.

---

<sup>14</sup> Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: (...) § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

<sup>15</sup> Constituição da República Federativa do Brasil De 1988, artigo 5, inciso XX.

#### 4. Estudo doutrinário quanto a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado

A figura jurídica da dissolução parcial foi constituída pela doutrina e adotada pelos Tribunais, com a finalidade de conciliar o direito do sócio ingressante com ação de dissolução total da sociedade, com o interesse em preservar a empresa e suas atividades. Embora o fundamento dessas ações fosse a dissolução total, com base no dispositivo da Lei das S.A., os juízes passaram a decidir pela dissolução parcial, de modo a preservar a empresa, sem prejuízo do direito do autor de obter reembolso do valor correspondente das ações que detêm, perante as condições que teria se decretada a dissolução total da sociedade.<sup>16</sup>

Entretanto, por se tratar de resolução não contemplada no dispositivo legal específico para esse tipo societário, as opiniões são divergentes. Por um lado, existem doutrinadores que entendem pela impossibilidade da dissolução parcial deste tipo societário, tendo em vista o seu caráter institucional, por entenderem que a legislação já contemplaria a possibilidade do direito de recesso do acionista, também que o sócio que desejar se retirar pode alienar suas ações a terceiros, bem como porque não se poderia aplicar às sociedades anônimas normas e critérios próprios das sociedades constituídas consoante o *intuitu personae*<sup>17</sup>.

Por outro lado, os doutrinadores que se entendem favoráveis pela aplicação da dissolução parcial, determinam a sua aplicabilidade na hipótese em que o acionista exerça o direito de ajuizar o pedido de dissolução total, o juiz, com o fim de preservar a empresa, concedesse a dissolução parcial, objetivando resguardar os *stakeholders* envolvidos e preservar a empresa. Considerando essas duas visões, adentraremos mais profundamente nos argumentos e posições doutrinárias quanto a sua aplicabilidade.

Inicialmente serão retratados os argumentos daqueles que defendem posições contrárias acerca da aplicação da dissolução parcial às companhias fechadas. Esses demonstram a opinião de que as decisões que aceitam a possibilidade da dissolução parcial neste tipo societário se configuram *contra legem* ou *praeter legem*.

---

<sup>16</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2, p. 1843

<sup>17</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 86.

Consideram que pela natureza da sociedade anônima, os acionistas não possuem vínculo contratual, podendo adquirir ou transferir suas ações sem que exista qualquer reflexo nas atividades da empresa. Por essa razão, não existe vínculo a ser parcialmente dissolvido entre o acionista e a sociedade, não impedindo de maneira alguma que a sociedade prossiga com seu funcionamento, pelo entendimento de que essa válvula de escape nesta espécie de companhia já existe, com a possibilidade da alienação das ações no mercado.

Além do mais, sendo sociedade de capital, a transferência das ações não é relevante para os demais sócios, o que não impede a circulação das participações societárias e como consequência, a alteração do quadro societário. Ainda há a facilidade decorrente das transferências das ações<sup>18</sup>, inclusive nas sociedades de capital fechado, que por mais que não tenha as ações em circulação em bolsa de valores ou no mercado de balcão, possuem valor patrimonial e o modo de transferência é realizado por transação bancária ou anotação nos livros societários da companhia.

Ou seja, não há qualquer burocracia nas transações acionárias, diferentemente do que acontece por exemplo nas sociedades limitadas, que deve ser celebrada alteração de contrato social da empresa e posteriormente todos os registros legais, para que assim seja alterada a composição societária da empresa, tendo em vista a prevalência do caráter *intuitu pecuniae* nas sociedades anônimas e não o caráter *intuitu persona*.

Não é razoável que se possa determinar, pura e simplesmente, a dissolução parcial da companhia, sem antes aferir, indagar, fazer prova – e se for o caso, excluir cada uma das causas de todas as razões que militam em prol da preservação da empresa, bem como os demais pressupostos referidos neste item, a despeito dos interesses pessoais e individuais de alguns acionistas, não expressamente contemplados na lei.<sup>19</sup>

Ademais, a Lei das S.A. apenas admite a dissolução total da sociedade ou a possibilidade do direito de recesso do acionista, que em casos especiais, legalmente previstos, pode manifestar a sua dissidência quando discordar de deliberação social, como por exemplo a deliberação de cisão da companhia, caso o acionista não

---

<sup>18</sup> BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 59.

<sup>19</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteado. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. p. 193.



consoante a essa deliberação, poderá se retirar, no prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da assembleia geral, artigo 137, inciso III da Lei das S.A. “Embora a Lei das S.A. preveja procedimento próprio para a retirada do acionista, a jurisprudência e a doutrina vacilam em deferir ao acionista a dissolução parcial.”<sup>20</sup>

E por último, outro entendimento doutrinário é de que não se pode conceber que as sociedades anônimas, mesmo as fechadas, tenham como vínculo a *affectio societatis*, vis-à-vis a natureza da sociedade anônima. Entendem esses doutrinadores que a dissolução parcial é própria das sociedades que tenham vínculos pessoais, como é o caso da sociedade limitada, que se encontra subordinada as regras estabelecidas, entre os sócios, em um contrato, que é o contrato social, diferentemente das sociedades anônimas que são regidas por estatutos.

Ao escolher um tipo societário, os sócios se sujeitam as regras da lei que a regulamentam, não sendo possível transportar regras próprias de um tipo societário para o outro. Nas palavras dos doutrinadores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira “A formação de cada sociedade implica criação de um sistema jurídico particular, que a organiza normativamente, composto das estipulações e das normais legais que regulam o tipo de sociedade.”<sup>21</sup>

De outra parte, alguns doutrinadores entendem que as regras do jogo podem ser alteradas e admitem a dissolução parcial deste tipo societário. Para esses, a determinação legal de dissolução total da companhia, nada favorece a empresa e seus *stakeholders*, motivo pelo qual, a aplicação restrita da lei, pode ser rigorosa e prejudicial, favorecendo apenas o acionista que pleiteou por essa situação. Logo, a dissolução parcial surgiu como medida mais amena e a favor do princípio da preservação da empresa.

A preservação das sociedades anônimas, muito mais do que o direito do acionista retirar-se da sociedade, constitui, indubitavelmente, o objetivo primordial pelo qual se prefere, ao decreto da dissolução parcial, a saída do dissidente.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 87.

<sup>21</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 1, p. 36.

<sup>22</sup> Idem, p. 92.

Neste ponto de vista, a dissolução parcial é aplicável no caso em que o acionista exerce o pedido de dissolução da sociedade, com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 206, e que o juiz, com a finalidade de preservar a sociedade, conceda apenas a dissolução parcial.<sup>23</sup> Assim, no âmbito dos interesses dos acionistas, prevalece o princípio de que a dissidência de um deles não pode representar a morte da companhia, impondo-se, portanto, sua conservação por razões públicas e privadas.<sup>24</sup>

Além do mais, alguns doutrinadores entendem que a sociedade anônima de capital fechado, possuem *affectio societatis*, por julgarem que por ser fechada, há o conhecimento e relacionamento pessoal entre os acionistas. Sendo assim, é cabível a interpretação analógica das sociedades limitadas, quanto a aplicação da dissolução parcial.

Examinando a Lei 6.404/76, constata-se com efeito, que está regulamentada diversos tipos societárias (...). Entre essas, em especial as companhias fechadas, podem-se entrever sociedades tipicamente de pessoas, nas quais o papel dos acionistas não se resume ao aporte de capital, mas vai mais além, já que a colaboração deles na administração de tais sociedades pode ser fundamental. Tais sociedades são constituídas naquilo que se denominou *affectio societatis*, e o rompimento desta pode acabar por constituir impedimento decisivo ao prosseguimento da empresa.<sup>25</sup>

A evolução do instituto da dissolução parcial nas sociedades anônimas, pelo acolhimento doutrinário do princípio da preservação da empresa, fez com que em alguns casos fosse admitida a dissolução parcial, mesmo sem respaldo legal, com o desfazimento do vínculo social relativo a apenas um sócio, fazendo com que a atividade empresarial fosse conservada nas mãos dos demais sócios. Sendo assim, a dissolução parcial encontraria respaldo como alternativa conciliatória dos interesses de maioria e minoria, nas situações em que a lei impõe a dissolução total<sup>26</sup>.

Isto posto, após analisarmos as possibilidades legais e as visões doutrinárias quanto a sua aplicação, se faz necessário aprofundar os estudos jurisprudenciais para

---

<sup>23</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2, pág. 1846.

<sup>24</sup> Idem, p. 48.

<sup>25</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 90.

<sup>26</sup> BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 61.

averiguar em quais situações de fato os julgadores tem aplicado a dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado.

## 5. Análise jurisprudencial quanto a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado

Conforme pudemos observar, a Lei das S.A. não contempla a possibilidade expressa de dissolução parcial das sociedades anônimas, tendo em vista suas características institucionalistas. Porém, conforme avaliamos, a doutrina passou a adotar posições favoráveis e contrárias a sua aplicação, nesse aspecto, alguns julgados, na mesma linha da doutrina, entendem pela possibilidade de dissolução parcial deste tipo societário em alguns casos, conforme veremos.

Analisando de maneira cronológica a jurisprudência brasileira quanto a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, se pode observar que inicialmente o posicionamento<sup>27</sup> era o entendimento de que a dissolução parcial é incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas, porque regulada por lei especial que não contempla tal possibilidade.

Ademais pelo entendimento de que nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito as hipóteses previstas no artigo 137 da Lei das S.A., se apresentando impossível o pedido de dissolução parcial, já que próprio das empresas constituídas como sociedades limitadas. E ainda, pela ideia de inaplicabilidade à sociedade anônima do instituto da dissolução parcial e conseqüente apuração de haveres do acionista que deseja se retirar, não só por sua incompatibilidade com esse tipo de sociedade, como também por não ter sido incluído referido pedido na inicial de proposição da ação<sup>28</sup>.

O STJ inicialmente rejeitou esse entendimento com os seguintes fundamentos: (a) a dissolução parcial com fundamento no desaparecimento da *affectio societatis* é instituto típico das sociedades limitadas, não se aplicando as companhias, que têm regras próprias; (b) a LSA não contém lacuna a respeito, ao contrário, é taxativa ao prever os casos em que o acionista pode exercer seu direito de retirada ou pedir a dissolução total da companhia.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> REsp 419.174/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tuma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgado em 15/08/2008.

<sup>28</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteado. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. p. 188.

<sup>29</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2, p. 1848.

No entanto, no ano de 1982 a jurisprudência começou a alterar o entendimento, deferindo o pedido de dissolução parcial da sociedade anônima. Neste sentido, os tribunais têm julgado *extra petita* no sentido de que caberia a dissolução parcial a favor do sócio requerente pela dissolução total, com base no artigo 206 da Lei das S.A., mesmo quando haja pedido único pela dissolução total. Entendem os julgadores que seguem esse raciocínio, ser a solução que melhor concilia o interesse pessoal do acionista retirante, com o princípio da preservação da sociedade, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes<sup>30</sup> e ainda, há o interesse público pela continuidade das atividades da empresa e não o seu encerramento, que pode se tornar medida drástica para a empresa e perante a sociedade.

A jurisprudência da dissolução parcial foi estendida para assegurar ao sócio retirando o mesmo resultado que obteria com a dissolução total – computando-se no procedimento de apuração de haveres, mesmo que não requerido pelo autor.<sup>31</sup>

Neste sentido, não poderia o sócio impor sua vontade de dissolver a companhia, sobre a vontade contrária dos demais acionistas em preservar e manter as atividades. Por essa razão, ainda que a dissolução seja solicitada judicialmente, quando demonstrado o interesse dos demais acionistas em continuar com os negócios sociais, não vinga a dissolução, mas sim a retirada do sócio postulante pela dissolução.

Como por exemplo na Apelação nº 58.092<sup>32</sup>, entendeu o relator que a sociedade não haveria fim lucrativo satisfatório aos acionistas dissidentes, permitindo a retirada dos autores e conseqüente continuidade das atividades sociais com os demais sócios. Se entendeu que os acionistas não vinham recebendo dividendos, por não ter lucros sociais e, portanto, a sociedade não preenchia o seu fim. Dessa forma, foi admitida a dissolução parcial como uma hipótese de direito de recesso ou retirada, com o pagamento do valor das ações, não prevista na Lei das S.A.

No entanto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup>, decidiu pela impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima de capital

---

<sup>30</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 47.

<sup>31</sup> FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2, p. 1845.

<sup>32</sup> Apelação nº 58.092, votação unânime, Rel. Des. Danilo Furtado, Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<sup>33</sup> REsp 247.002-RJ, Rel. Min, Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça.

fechado, vez que ausentes os requisitos de sociedade constituída por grupo familiar e por inexistência de lucros, bem como não distribuição de dividendos por período longo. No caso, o interessante a se observar é que não foi permitida a dissolução parcial, uma vez que trata-se de sociedade constituída para desenvolver projetos florestais, sem que exista vínculo pessoal entre os sócios, como na hipótese de grupo familiar – exatamente o caso de sociedade constituída com *intuitu pecuniae*. Dispõe referido julgado:

Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, desde que diante de peculiaridades do caso concreto, que não se verificam no caso em tela. Isto porque a sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais mostrou-se nítido caráter de capital e não unida sob vínculos de natureza pessoal, como em regra acontece no grupo familiar.<sup>34</sup>

No referido caso, se entendeu pela não aplicação da dissolução parcial da sociedade, vez que constituída com o intuito puramente de lucro/capital, sem que existisse qualquer vínculo pessoal entre os sócios.

Por outro lado, na grande maioria dos casos e julgados, onde existe relação pessoal entre os sócios, conhecida como *affectio societatis*, a jurisprudência largamente adota a possibilidade de dissolução parcial. Referido entendimento tem fundamento na ideia de que as sociedades anônimas fechadas, que apresentam estrutura familiar ou relacionamento pessoal próximo dos sócios, apresentam estrutura de sociedade familiar, onde as ações permanecem em poder de pessoas próximas entre si, não sendo possível negociar essas ações em mercado, já que terceiros estranhos dificilmente farão parte do grupo seletivo que constitui a sociedade.

Dessa forma, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup>, pacificou a questão determinando que na hipótese onde a *affectio societatis* foi fator primordial para a constituição da sociedade, tendo sido quebrada, por qualquer motivo, como quebra da harmonia, confiança e respeito, que pode ou não estar relacionado à existência de lucros ou distribuição de dividendos, poderá ser determinado que a sociedade não conseguiu alcançar o seu fim e, portanto, poderia o sócio ajuizar a dissolução parcial da sociedade.

---

<sup>34</sup> REsp 247.002-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça. p. 10.

<sup>35</sup> REsp nº 111.294/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, da Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça.

Nesses julgados que reconhecem a dissolução parcial, verifica-se que o julgador, ao invocar subsídios da lei societária para decretar a dissolução parcial, adota o princípio da função institucional da companhia e da preservação da empresa, fazendo com que as atividades sociais continuem nas mãos dos outros sócios.

Logo, se pode constatar que as decisões judiciais quanto a aplicação da dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado divergem quanto a sua possibilidade de acordo com o intuito dos sócios no momento de constituição da sociedade. Caso a sociedade seja constituída por pessoas próximas, onde a relação pessoal seja fator preponderante para a continuidade das atividades empresariais, a jurisprudência entende por sua aplicabilidade.

Sendo assim, caso a empresa seja constituída com o intuito puramente de lucratividade aos sócios, sem que exista relação pessoal preponderante para o exercício das atividades, a jurisprudência entende pelo seu não cabimento, fazendo com que o acionista que deseja se retirar da sociedade, busque as demais medidas legais para a dissolução do vínculo empresarial.

## 6. Conclusão

A dissolução parcial das sociedades anônimas é um instituto que gera divergência de opiniões na medida em que não há correspondência na legislação específica. Considerando os estudos jurisprudenciais e doutrinários, podemos observar que existem casos onde é aplicável na prática a dissolução parcial deste tipo societário e em outros casos, se entende pela sua inaplicabilidade.

Conforme demonstrado, a escolha do tipo societário é feita por meio do sistema jurídico particular de cada tipo societário, onde os sócios devem ter segurança no momento de constituição e opção por um tipo societário em detrimento de outro, sabendo exatamente quais as características e procedimentos cabíveis em sua constituição, regras de administração, condução dos negócios e encerramento.

Todavia, a doutrina e jurisprudência criaram uma nova forma, não disposta na legislação, de resolução do contrato de sociedade apenas em relação a um sócio, realizando a apuração dos haveres correspondente as ações que detêm, continuando a sociedade a exercer suas atividades com os demais sócios remanescentes. O instituto da dissolução parcial passou a ser adotado pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de preservar o interesse público e particular contido na atividade empresarial.

Em consequência, quando demonstrado o interesse dos demais acionistas em continuar os negócios sociais, não vinga a dissolução total da empresa, mas sim a retirada do sócio postulante pela dissolução e a resultante dissolução parcial. Entretanto, conforme apurado nos estudos, não são em todos os casos em que os doutrinadores e julgadores admitem a dissolução parcial deste tipo societário.

Os resultados das pesquisas demonstram que para ser admitida a dissolução parcial da sociedade deve ser analisado o intuito dos sócios ao constituir e iniciar os trabalhos da sociedade. Sendo assim, caso uma sociedade anônima de capital fechado seja constituída com base na relação pessoal e de confiança entre os acionista, que é conhecida como *affectio societatis*, será admitida a dissolução parcial, uma vez que a quebra da relação entre os sócios é fator preponderante para a continuidade das atividades da empresa.



Contudo, se a sociedade for constituída entre acionistas com intuito puramente de capital e econômico, sem que a relação entre os sócios seja fator dominante para o exercício social, não poderá ser aplicada a dissolução parcial. Esse entendimento decorre da ideia de que as atividades da sociedade podem continuar normalmente nas mãos dos demais acionistas, não alterando de maneira alguma o exercício social. Neste caso, o acionista que desejar se retirar da sociedade, deverá buscar as demais hipóteses permitidas pela lei, como por exemplo alienar suas ações no mercado ou exercer o direito de recesso caso não concorde com alguma deliberação social.

Com base no exposto, conclui-se pela não aplicação da dissolução parcial nas sociedades anônimas constituídas com *intuitu pecuniae*, principalmente por considerar que em tais sociedades normalmente existe a figura do investidor, que busca realmente o lucro e não há nenhum tipo de relação pessoal com os demais sócios, apenas o interesse no negócio.

Portanto, nota-se que ainda que o tema em questão exista diferentes vertentes, a posição atual é quanto a análise na constituição da empresa: por um lado, caso seja constituída preponderantemente pela afinidade entre os sócios, esta poderá ser dissolvida parcialmente; por outro lado, caso a sociedade anônima fechada seja constituída com o intuito puramente de capital e negócios, sem que exista relação pessoal entre os demais acionistas, não será possível aplicar a dissolução parcial.

Esta é a visão atual quanto a sua aplicabilidade, podendo ser alterada ao decorrer do tempo, assim como ocorreu no passado onde conforme pudemos demonstrar, inicialmente a dissolução parcial deste tipo societário não era aceitável. Dessa forma, futuros estudos são essenciais para consolidar e confirmar a posição atual quanto a aplicabilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado constituídas com *intuitu pecuniae*.

## 7. Referências bibliográficas

- BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1º volume, artigos 1º a 74 / Modesto Carvalhosa. – 7 ed. ver. e atual – São Paulo, Saraiva, 2013.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4ª volume, tomo I: arts. 206 a 242: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com modificações da Lei n. 11.941, de 27 maio de 2009, e da Lei n. 12.810, de 15 maio de 2013 / Modesto Carvalhosa. – 6 ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.
- FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 1.
- FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). DIREITO DAS COMPANHIAS. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume 2.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Fran, 1913-1996. Comentários à lei das sociedades anônimas / Fran Martins; revista e atualizada por Roberto Papini. – 4. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues, 1946 – Dissolução e liquidação de sociedades / Mauro Rodrigues Penteado. – Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica.
- Jurisprudência:**
- BRASIL. Apelação nº 58.092, votação unânime, Rel. Des. Danilo Furtado, Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- BRASIL. Embargos em Recurso Especial nº 111.294/RJ. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Barros Monteiro. Julgado em 19/09/2000.
- BRASIL. Recurso Especial nº 247.002/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 04/12/2001.

BRASIL. Recurso Especial nº 419.174/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tuma, julgado em 15/08/2008.

**Legislação:**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>

BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>

## 8. Referências bibliográficas complementares

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005

Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al]. – 2. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

O mercado de valores mobiliários brasileiro / Comissão de Valores Mobiliários. 3. Ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2014.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Dissolução de sociedade / Paulo Sérgio Restiffe. – São Paulo: Saraiva, 2011.

### **Jurisprudência**

BRASIL. Recurso Especial nº 651.722 – Paraná (2004/0048237-2). Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 25/09/2006.

BRASIL. Embargos em Recurso Especial nº 1079763. Relator Ministro Sidnei Beneti. Acórdão publicado em 18/11/2009.

BRASIL. Apelação Cível nº 003.299-4/0. Relator Desembargador Mohamed Amaro, Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **Artigos científicos:**

*Affectio Societatis* e Inexistência De Lucros E De Distribuição De Dividendos Na Dissolução Judicial Parcial De Sociedade Anônima - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 13 | p. 129 | Jul / 2001 | DTR\2011\2813, acessado em 27/02/2018.

Dissolução Parcial De Sociedade Anônima - Revista de Direito Privado | vol. 7/2001 | p. 18 - 33 | Jul - Set / 2001 | DTR\2001\290, acessado em 27/02/2018.

Regime dissolutório do código comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial - Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 2 | p. 359 - 389 | Dez / 2010 | DTR\2012\1490, acessado em 27/02/2018.